

ESTADO DE MATO GROSSO
Câmara Municipal de Barra do Garças-MT

PROJETO DE LEI Nº 021/2023 10 DE ABRIL DE 2023 AUTORIA VEREADOR PEDRO FERREIRA DA SILVA FILHO-PSD.

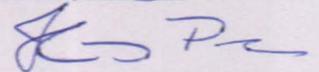
DISPÕE SOBRE A IMPORTÂNCIA DOS PAIS OU RESPONSÁVEIS SEREM INFORMADOS SOBRE A AUSÊNCIA DO ALUNO NAS UNIDADES DE ENSINO DA REDE MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

LIDO EM 10/04/2023

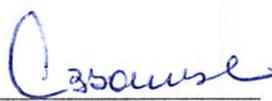
ENCAMINHADO À 10/04/2023 COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

10/04/2022 COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA SAÚDE, ASSISTENCIA SOCIAL E DEFESA DA MULHER

Aprovado por Unanimidade
de vereadores presentes
em Sessão Ordinária do
dia 17/04/23



REDAÇÃO

Ano 2023 Plenário das Deliberações		
Protocolo N.º 041, Liv. 0285, Fls 99. Em 10/04/2023. Às 16:12 min.  Assinatura do Funcionário	X Projeto de Lei <input type="checkbox"/> Decreto do Legislativo <input type="checkbox"/> Projeto de Resolução <input type="checkbox"/> Requerimento <input type="checkbox"/> Indicação <input type="checkbox"/> Moção de <input type="checkbox"/> Emenda	N.º. ____/2023

Autor: Vereador PEDRO FERREIRA DA SILVA FILHO (Pedro Filho) – PSD.

PROJETO DE LEI N.º 021/2023 DE 10 DE ABRIL DE 2023

Dispõe sobre a importância dos pais ou responsáveis serem informados sobre a ausência do aluno nas Unidades de Ensino da Rede Municipal e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS, ESTADO DE MATO GROSSO, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído por esta Lei que a Direção das Unidades de Ensino vinculadas ao Conselho Municipal de Educação, deve comunicar aos Pais ou Responsável em caso de ausência escolar injustificada dos alunos nos Estabelecimentos Escolares e nas salas de aula, durante o período escolar.

§ 1º. Todas as Unidades de Ensino deverão manter atualizados os dados cadastrais dos seus alunos e familiares, dentre eles, principalmente, o número de identidade e CPF, o endereço de residência, o número de telefone/WhatsApp de contato e sendo possível, o endereço de correio eletrônico.

§2º. O Corpo Docente deve ser devidamente cientificado dos procedimentos que passarão a ser adotados pelo Estabelecimento de Ensino, para que se alcancem os objetivos a que se propõe a presente Lei.

Art. 2º - Constatada a ausência do aluno na sala de aula, a família e/ou responsável deve ser imediatamente contatada e informada sobre o fato, visando à adoção de medidas que possam garantir a segurança e a integridade física do aluno.

§1º. Verificada a falta do aluno em cerca de 30% (trinta por cento) do percentual permitido em Lei, a Unidade de Ensino deve informar ao Conselho Tutelar do Município.

§2º. Tomadas as medidas acima elencadas e não sendo resolvidas a situação, atingindo 50% (cinquenta por cento) de faltas do que se admite em Lei, a Direção da Unidade

REDAÇÃO

de Ensino deve comunicar a Secretaria de Educação para que sejam ajustadas as medidas cabíveis.

Art. 3º - O disposto nesta Lei deverá ser informado aos pais ou responsável pelo aluno, no ato da matrícula.

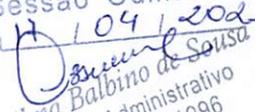
Art. 4º - O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei, no que couber.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Plenário da Câmara Municipal de Barra do Garças - MT, 10 de abril de 2023.


PEDRO FERREIRA DA SILVA FILHO
(Pedro Filho) Vereador – PSD

Relator da Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Aprovado por Unanimidade
de vereadores presentes
em Sessão Ordinária do
dia 17/04/2023

Cilma Balbino de Sousa
Auxiliar Administrativo
Portaria 13/1996

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores:

Objetiva e justifica-se a apresentação da presente matéria, o fato dela querer atacar um dos problemas das Unidades de Ensino que é a Evasão Escolar. A falta as aulas, de forma costumeira, geralmente causam desinteresse perante o conteúdo das disciplinas.

Este Projeto também visa de uma forma mais eficaz, melhorar a comunicação entre a escola e a família, uma vez que no decorrer do ano letivo, os alunos começando a faltar esporadicamente, no passar dos meses vão acumulando as faltas, até que a um certo tempo desaparecem completamente das salas de aula.

As faltas são prejudiciais à educação sob várias formas: inviabilizam o planejamento da aula e os agrupamentos produtivos, além de impedir que o educador possa trabalhar cada dificuldade específica do aluno, tornando-se extremamente necessária intervenção pontual da escola junto a família, uma vez que, são estes alunos que irão apresentar mais dificuldades de aprendizagem.

Vale ressaltar que essa matéria de comunicação da ausência do aluno está de uma forma ou outra relacionada à responsabilidade dos pais, responsáveis ou tutores em acompanhar a vida escolar do estudante, visto que, a lei determina que a escola deverá comunicar a falta injustificada a família do estudante para que os pais, responsáveis ou tutores possam tomar uma atitude e preservar a integridade e frequência desse aluno a escola.

É de bom alvitre salientar que, independentemente dos motivos que potencializem a ausência dos alunos na sala de aula, é certo que a escola precisa restringir o número de faltas e ter controle sobre as mesmas. Porém, sabe-se que nem sempre esta medida gera os resultados esperados, por conseguinte, torna-se fundamental contar com lei que ataque as faltas exageradas que podem vir a propiciar o desligamento do aluno da instituição de ensino.

Por todo o acima explicitado, na condição de Parlamentar e, portanto, agindo como representante de todos os municípios Barra-garcenses, é que apresentamos a essa Casa Legislativa, à apreciação dos meus nobres pares, o presente Projeto de Lei, e conclamamos por sua aprovação, pois uma vez acatado aqui e sancionado pelo Executivo, contribuiremos sobremaneira com a formação dos nossos estudantes.

Plenário da Câmara Municipal de Barra do Garças - MT, 10 de abril de 2023.


PEDRO FERREIRA DA SILVA FILHO
(Pedro Filho) Vereador – PSD

Relator da Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CERTIDÃO

Certifico que após pesquisa nos índices de Projetos de Leis Complementares, Leis Ordinárias e Resoluções não foram encontradas correspondências sobre o tema do Projeto de Resolução nº021/2023 de autoria do VEREADOR PEDRO FERREIRA DA SILVA FILHO-PSD (DISPÕE SOBRE A IMPORTÂNCIA DOS PAIS OU RESPONSÁVEIS SEREM INFORMADOS A AUSÊNCIA DO ALUNO NAS UNIDADES DE ENSINO DA REDE MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS).

Barra do Garças-MT, 19 de abril de 2023


Giceli Cristina Esteves Barros
Arquivo - Portaria 050/2023

Parecer nº: 053/2023

Projeto de Lei nº 021/2023, de 10 de abril de 2023, de autoria do vereador Pedro Ferreira da Silva Filho, que: "Dispõe sobre a importância dos pais ou responsáveis serem informados sobre a ausência do aluno nas unidades de ensino da rede municipal e dá outras providências."

I - RELATÓRIO

01. Trata-se de Projeto de Lei nº 021/2023, de 10 de abril de 2023, de autoria do vereador Pedro Ferreira da Silva Filho, que: "Dispõe sobre a importância dos pais ou responsáveis serem informados sobre a ausência do aluno nas unidades de ensino da rede municipal e dá outras providências."
02. Foi apresentada mensagem junto ao Projeto de Lei informando da importância da medida.
03. Já o projeto "Dispõe sobre a importância dos pais ou responsáveis serem informados sobre a ausência do aluno nas unidades de ensino da rede municipal e dá outras providências."
04. É o relatório.

II – PARECER

05. A análise da validade ou não de um projeto de lei deve necessariamente passar por três aspectos distintos, que são a competência, onde observaremos se a matéria é de competência do município e se dentro do município deve ser proposta pelo poder executivo ou pelo poder legislativo; a forma, superada a questão da competência deve-se atentar para a forma em que deve ser apresentado, se como lei complementar ou como lei ordinária, e por fim devemos observar a legalidade do projeto, ou seja, se esse, caso aprovado, estaria apto a produzir efeitos no mundo jurídico, respeitando os requisitos supra e não desrespeitando nenhuma norma a ele hierarquicamente superior, dadas essas explicações passamos a análise dos requisitos mencionados:
06. - **Da Competência** – É indiscutível a competência do município para legislar sobre a matéria, estando prevista tanto na CF quanto na LOM sua competência para legislar sobre assunto de seu peculiar interesse, trazendo a LOM, ainda a competência para dispor sobre organização, administração e execução dos serviços locais:

Constituição Federal

"Art. 30. Compete aos Municípios:

I - Legislar sobre assuntos de interesse local;

Lei Orgânica do Município de Barra do Garças

“Artigo 10 – Ao Município compete prover a tudo quanto se relacione ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

I – Legislar sobre assuntos de seu peculiar interesse;

II – Suplementar a legislação federal e estadual, no que lhe couber;”

07. Por outro lado, a matéria não se encontra dentre aquelas previstas no artigo 49 da Lei Orgânica do Município, que estabelece as matérias de competência exclusiva do Prefeito:

“Artigo 49 – São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre;

I – Criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

II – Servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III – criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Departamento equivalentes e órgãos das Administração Pública;

IV – Matéria orçamentária, e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções.”

07. Por outro lado, a matéria não se encontra dentre aquelas previstas no artigo 49 da Lei Orgânica do Município, que estabelece as matérias de competência exclusiva do Prefeito:

“Artigo 49 – São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre;

I – Criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

II – Servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III – Criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Departamento equivalentes e órgãos das Administração Pública;

IV – Matéria orçamentária, e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções.”

08. Portanto, não há qualquer mácula na apresentação do projeto pelo Nobre Vereador.

09 - **Da Forma:** A matéria tratada não se encontra dentre aquelas constantes do artigo 48 da Lei Orgânica e que devem obrigatoriamente serem propostas sob a forma de lei complementar.

10. - **Da Legalidade:** Não vislumbramos intromissão na esfera de atuação das secretarias, ou aumento de despesas já que o projeto em epígrafe, busca apenas a regulamentação da norma no âmbito deste município, por outro lado, ao nosso ver, traz o projeto apenas normas de grande interesse local que, a nosso ver, medidas que vem de encontro ao princípio constitucional da proteção integral a criança e ao adolescente, vindo apenas de encontro ao interesse público de grande parcela de nossa população.

11. - Por outro lado o projeto encontra-se em consonância com a legislação, Federal, Estadual e Municipal e a matéria pode ser tratada por Lei Ordinária, motivo pelo qual não vislumbramos óbice à sua regular tramitação.

III- CONCLUSÃO

12. Portanto, apresentada a mensagem, respeitada a regra de competência, da ótica legal, observados os apontamentos feitos acima, este Advogado **OPINA pela viabilidade técnica e jurídica do projeto**, cabendo aos vereadores análise de mérito.

13. No que tange ao mérito, a Procuradoria Legislativa não irá se pronunciar, pois caberá tão somente aos vereadores, no uso da função legislativa, verificar a viabilidade ou não da aprovação desta proposição, respeitando-se para tanto as formalidades legais e regimentais.

14. Esclareço ainda ser o presente parecer meramente explicativo, não vinculando os nobres vereadores, e se aprovado no mérito e pelas Comissões, o projeto produzirá seus efeitos, até eventual controle a posteriori.

15. É o parecer, sob censura.

Barra do Garças, 17 de abril de 2023.



HEROS PENA

Procurador Jurídico

Portaria: 49/2012 - OAB/MT: 14.385-B

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

P A R E C E R

Projeto de Lei nº 021/2023 de
autoria Vereador PEDRO FERREIRA DA
SILVA FILHO-PSD

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E
REDAÇÃO, analisando a PROJETO DE LEI, em epígrafe, resolve exarar PARECER
FAVORAVEL, por entender ser a aludida matéria, legal e constitucional.

Sala das Comissões da Câmara Municipal, em 17 de Abril de 2023.


Ver. JAIRO GEHM

Presidente

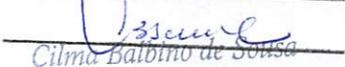

Ver. PEDRO FERREIRA DA SILVA FILHO

Relator


Ver. JAIRO MARQUES FERREIRA

Vogal

APROVADO
EM SESSÃO 17/04/2023


Cilma Balbino de Sousa
Auxiliar Administrativo
Portaria 13/1996

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, SAÚDE, ASSISTÊNCIA SOCIAL E
DEFESA DA MULHER

PARECER

Projeto de Lei nº 021/2023 de
autoria Vereador PEDRO FERREIRA DA
SILVA FILHO-PSD.

A COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA SAÚDE E
ASSISTÊNCIA SOCIAL E DEFESA DA MULHER analisando a PROJETO DE LEI , em
epigrafe, resolve exarar PARECER FAVORAVEL, por entender ser a aludida matéria, legal
e constitucional.

Sala das Comissões da Câmara Municipal, em 17 de abril de 2023.

Ver. FLORIZAN LUIZ ESTEVES
Presidente

Ver. JOSÉ MARIA ALVES VILAR
Relator

Ver. VALDEI LEITE GUIMARÃES
Vogal

APROVADO
EM SESSÃO 17/04/2023

[assinatura]
Cilma Balbino de Sousa
Auxiliar Administrativo
Portaria 13/1996

VOTAÇÃO

PROJETO DE LEI N° 021/2023 DE AUTORIA VEREADOR PEDRO FERREIRA DA SILVA FILHO-PSD.

VEREADORES	PARTIDO	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
CARPEGIANE GONZAGA DA SILVA LIONES	PSB	✓		
Dr. FLORIZAN LUIZ ESTEVES -Vice -Presidente	PROS	x		
GABRIEL PEREIRA LOPES - Presidente	PSDB	Presidente		
GERALMINO ALVES R. NETO	PSB	✓		
HADEILTON TANNER ARAUJO	PSD	x		
JAIME RODRIGUES NETO	PSB	✓		
JAIRO GEHM – 1º Secretário	PRTB	✓		
JAIRO MARQUES FERREIRA - 2º Secretário	REPUBLICANO	x		
Dr. JOSÉ MARIA ALVES VILAR	UB	✓		
MURILO VALOES METELLO	REPUBLICANO	x		
PAULO BENTO DE MORAIS	PL	x		
PEDRO FERREIRA DA SILVA FILHO	PSD	x		
RONAIR DE JESUS NUNES	PSDB	x		
VALDEI LEITE GUIMARÃES	MDB	x		
WANDERLI VILELA DOS SANTOS	PSB	x		

RESULTADO DA VOTAÇÃO: MÉRITO

Aprovado por Unanimidade
de vereadores presentes

em Sessão Ordinária do
dia 17/04/2023

Cláudia Balbino de Sousa
Auxiliar Administrativo
Portaria 13/1996